



INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 41 DE 03 DE AGOSTO DE 2017

Institui as normas disciplinadoras do plantão da Macrorregião do Cariri no âmbito da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará.

A DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade da Defensoria Pública do Estado cumprir o princípio constitucional do acesso à justiça e da eficiência(respectivamente, art. 5º, XXXV e art. 37, caput, ambos da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a atuação da Defensoria Pública nos finais de semana proporcionará integralidade a sua missão constitucional;

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses dos assistidos deve ocorrer de modo contínuo e ininterrupto;

CONSIDERANDO que o teor do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República, com as modificações da Emenda Constitucional n. 45/04, pontifica que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO o art. 66-A, da Lei Complementar n. 06/97, incluído pela Lei Complementar n. 171, de 29 de dezembro de 2016, que instituiu, no âmbito da Defensoria Pública Geral, o regime de plantão para o desempenho de seus membros; e

CONSIDERANDO que o §2º do art. 66-A determina que o plantão será objeto de regulamentação do Defensor Público Geral.

RESOLVE:

Art. 1º. O serviço de plantão dos membros da Defensoria Pública destina-se às medidas de caráter urgente, nas esferas penal, saúde/cível ou relacionada ao disposto no Título III, da Parte Especial, da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 de 1º e 2º graus de jurisdição, durante os finais de semana.

Art. 2º. São consideradas medidas urgentes, para fins de plantão:

I – *habeas corpus*(art. 647 e seguintes do CPP);

II – pedido de revogação de prisão preventiva(art. 311 e seguintes do CPP) ou temporária(Lei n. 7960/89);

III – requerimentos para realização de exame de corpo de delito em casos de abuso de autoridade;

IV – comunicações de prisão em flagrante delito;

V – relaxamento de prisão(art. 5º, inciso LXV, da CF);

VI – liberdade provisória, com ou sem fiança(art. 5º, inciso LXVI, da CF e art. 310 e seguintes do CPP);

VII – medidas cautelares e antecipatórias, nos termos da lei processual civil;

VIII – atendimento de questões relacionadas com a infância e adolescência em que seja necessária a atuação imediata de Defensor Público, tais como guarda de crianças em situação de risco, afastamento do agressor do lar, dentre outros, nos termos do ECA;

- IX – casos de apreensão e liberação de adolescentes a quem seja atribuída a prática de ato infracional;
- X – tutelas de urgência em ações que envolvam crianças e adolescentes, em situação de violação de direitos, inclusive para afastamento do convívio familiar;
- XI – pedidos de liberação de cadáver;
- XII – pedidos de concessão de medidas cautelares por motivo de grave risco à vida ou à saúde de enfermos; e
- XIII – outros casos, que por sua gravidade, determinem a atuação imediata dos membros da Defensoria Pública.
- Parágrafo único. O caráter de urgência será aferido em cada caso concreto pelo Defensor plantonista.

Art. 3º. Durante o plantão não serão protocolados:

- I – pedidos de *habeas corpus*, liberdade provisória e relaxamento de prisão que tenham como fundamento excesso de prazo de prisão, devendo tais pedidos serem efetuados no expediente regular pelo Defensor Público Natural;
- II – pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, bem como liberação de bens apreendidos; e
- III – pedidos que poderiam ter sido apresentados ainda antes do início do período de plantão.

Art. 4º. A apreciação e o ajuizamento de demandas durante o plantão não vincula o Defensor plantonista ao feito, preservando-se o Defensor Natural após o plantão.

Art. 5º. O sistema de plantão na Macrorregião do Cariri será prestado por 01(hum) Defensor Público, designado em escala a ser programada semestralmente, sob a forma de rodízio, pela Coordenação das Defensorias do Interior – CDI.

§1º. O plantão referido no caput será realizado nas dependências da sede da Defensoria Pública em Juazeiro do Norte, das 08:00hs às 14:00hs, e atenderá aos assistidos das Comarcas de Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha, independente se o plantão do Poder Judiciário se realizar nessas comarcas ou não.

§2º. Nos atos em que se configure necessária a presença do Defensor Público, este deverá se deslocar aos fóruns de Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha.

§3º. O plantão contará com a atuação de um colaborador.

§4º. Ficará em regime de sobreaviso o motorista da macrorregião.

§5º. Não poderão integrar a escala de plantão da Macrorregião do Cariri os Defensores Públicos em gozo de férias ou licenças, afastados, com ou sem remuneração.

§6º. Terão preferência na formação da escala do semestre subsequente, os Defensores inscritos no edital anterior e não contemplados.

Art. 6º. Caberá ao CDI disponibilizar, durante o período de plantão, todas as condições necessárias ao seu bom desempenho, bem como a elaboração de uma escala semestral.

Art. 7º. Será elaborada a escala de plantão para atuação pelo período de 06(seis) meses, mediante edital, a ser divulgado na intranet, sendo os Defensores designados pelo critério da antiguidade.

Art. 8º. Será permitida a permuta entre plantonistas, devendo ser enviado requerimento à Coordenação das Defensorias do Interior com 10(dez) dias de antecedência.

Art. 9º. Se o Defensor Público escalado para o dia de plantão ficar doente e impossibilitado de comparecer, por razões supervenientes, será designado para substituir, dentre os inscritos, os não contemplados, desde que com anuência e respeitada a antiguidade.



Art. 10. Terão preferência na formação da escala do semestre subsequente, os Defensores inscritos no edital anterior e não contemplados, ressalvados os mais antigos não inscritos no Edital antecedente.

Art. 11. Nas providências a serem adotadas pelos Defensores Públicos serão respeitados os princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e independência funcional.

Art. 12. A escala do plantão deverá ser disponibilizada no site da Defensoria Pública, afixada no átrio do Fórum e nas Defensorias Públicas, com remessa de cópia ao Poder Judiciário, às autoridades policiais locais e demais órgãos ou pessoas que possam ter interesse no seu conhecimento, devendo constar números de telefones que permitam a imediata localização do Defensor Público plantonista e colaboradores auxiliares ou quando não estiverem na Defensoria Pública.

Art. 13. É incompatível a percepção de diárias e ajuda de custo aos Defensores Públicos que atuarem em regime de plantão.

Art. 14. O plantão objeto desta Instrução Normativa é remunerado nos termos do art. 66-A, §1º da Lei Complementar n. 06/97 e não se confunde com o plantão referente ao recesso forense, salvo nos finais de semana.

Art. 15. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza/CE, 03 de agosto de 2017.


Mariana Lobo Botelho de Albuquerque
Defensora Pública Geral